



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.001733/2003-17  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.454 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para efetiva manifestação por parte do órgão de origem.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Fernanda Vieira Kotzias, substituída pelo conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Cuidam os autos de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI referente ao 4º trimestre de 2001, em razão da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos disciplinados no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 210/02, no valor de R\$ 265.790,31, acompanhado da DCOMP de nº 40639.82265.140104.1.3.01-5368, transmitida em 14/01/2004.

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT/RJ), por meio do Despacho Decisório de e-fls. 151/158 reconheceu em parte o direito creditório, deferindo o pedido de ressarcimento apenas na parcela de R\$ 190.576,95, tendo, por conseguinte, homologado a compensação declarada na DCOMP até o limite do direito creditório então reconhecido.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.454 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13706.001733/2003-17

Segundo o despacho, foram apurados créditos "não comprovados" no montante de R\$ 75.213,36 em razão da não apresentação pela Recorrente da 1ª via das notas fiscais.

A Recorrente apresentou então Manifestação de Inconformidade, com juntada em anexo da primeira via de algumas notas fiscais (e-fls. 165/201).

Houve reconhecimento parcial do pedido de ressarcimento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, sendo reconhecido o valor de R\$ 68.952,81, em adição ao que já havia sido deferido anteriormente. O deferimento parcial foi justificado, em síntese, pelas seguintes razões (e-fls. 208/215):

(a) as notas fiscais 138 e 139 teriam sido emitidas pelo estabelecimento de CNPJ 33.247.743/0004-62, sendo que, pelas operações ali descritas e pelo código nacional de atividade econômica (CNAE), pode-se concluir que o mesmo não era estabelecimento industrial ou equiparado, não se aceitando, portanto, a legitimidade do crédito referente ao IPI destacado em referidas notas;

(b) no que se refere as notas fiscais de fls. 141, 142 e 143, por ter sido somente apresentadas outras vias que não a 1ª, de modo que não seria possível o ressarcimento.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 228/234), alegando, sinteticamente:

- o estabelecimento emitente das notas glosadas (CNPJ 33.247.743/0004-62) correspondia à unidade fabril da Recorrente. Como prova do alegado foi apresentado: (i) contrato social da Recorrente, fazendo menção a esse estabelecimento como unidade fabril (doc. 01); (ii) D1PJ – Ano Calendário 2001, com as fichas de apuração do IPI devidamente preenchidas como estabelecimento industrial (doc. 02); (iii) comprovante de inscrição para fins de ICMS com essa mesma condição (doc. 03); (iv) recibo do SINTEGRA/ICMS (doc. 04); e o (v) Livro de Apuração do IPI (doc. 05);

- ausência de fundamento legal para restringir a prova das operações de aquisições de insumos a uma só forma no tocante à primeira via das notas fiscais;

Sendo que, aparentemente, dos anexos citados nos autos verificam-se apenas os docs.1 e 2, de e-fls. 243-272.

Em 23/07/2013, por maioria, o julgamento foi convertido em diligência nos termos do voto do relator designado (e-fls. 279-287), para que o Órgão de origem se manifestasse sobre os seguintes pontos:

a) Se os produtos constantes das notas fiscais de folhas 138,139,141,142 e 143 são, efetivamente, insumos aplicados no processo produtivo da recorrente.

b) Se houve erro formal no CNAE, constante das notas fiscais de folhas 138 e 139.

c) Se o estabelecimento emissor das notas fiscais de folhas 138 e 139 está habilitado para emissão de documentos fiscais com creditamento de IPI.

Foi dada ciência ao contribuinte por meio do Termo de Ciência de Conversão de Processo em Diligência Fiscal em 22/04/2020 (fls. 294 e 296). Como não houve resposta, o contribuinte foi novamente intimado para o deslinde da diligência (e-fls. 307/309), com ciência em 07/07/2020 (e-fl. 313).

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.454 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13706.001733/2003-17

Em 27/07/2020 a contribuinte se manifestou para informar que estava “*buscando a documentação original das Notas fiscais em questão em seu arquivo físico o que tem demandado certa dificuldade atualmente em virtude da atual situação de pandemia*” (e-fl. 300).

Não havendo resposta, os autos foram devolvidos ao CARF, para prosseguimento do julgamento (e-fls. 319-321).

É o relatório.

### **Voto**

Ainda que houvesse espaço para manifestação da contribuinte, é certo que a diligência foi direcionada para manifestação do Órgão de origem, o que não ocorreu, haja vista que do retorno dos autos houve imediata intimação do contribuinte, sem qualquer manifestação.

Como determinado, cabe á unidade de origem informar se os produtos constituem insumos aplicados no processo produtivo da recorrente, bem como se houve erro formal no CNAE, e ainda se o estabelecimento emissor das notas fiscais está habilitado para emissão de documentos fiscais com creditamento de IPI.

Por essa razão, entendo que deve haver nova diligência para efetiva manifestação por parte do órgão de origem no que lhe compete.

Em tempo, verificando possível juntada parcial de documentos, a unidade também deve se manifestar no tocante à eventual erro na juntada, bem como no tocante à imprescindibilidade dos documentos comprobatórios não localizados nos autos, apresentados anteriormente pela contribuinte para evidenciar tratar-se de unidade fabril, a demonstrar o erro formal no tocante às notas fiscais de folhas 138 e 139. Na interposição do Recurso Voluntário, foram listados os seguintes documentos:

- (i) contrato social da Recorrente, fazendo menção a esse estabelecimento como unidade fabril (doc. 01);
- (ii) D1PJ – Ano Calendário 2001, com as fichas de apuração do IPI devidamente preenchidas como estabelecimento industrial (doc. 02);
- (iii) comprovante de inscrição para fins de ICMS com essa mesma condição (doc. 03);
- (iv) recibo do SINTEGRA/ICMS (doc. 04); e
- (v) Livro de Apuração do IPI (doc. 05).

Contudo, aparentemente, dos autos verificam-se apenas os mencionados docs.1 e 2, de e-fls. 243/272.

Ante o exposto, o julgamento deve ser convertido em nova diligência para efetiva manifestação por parte do órgão de origem sobre os seguintes pontos:

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.454 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13706.001733/2003-17

- a) Verificar se houve juntada parcial de documentos comprobatórios citados pelo contribuinte no Recurso Voluntário (item 14 – e.fl 232), por responsabilidade da Recorrente ou da Fazenda Nacional. Se for o caso de erro fazendário, oportunizar nova apresentação;
- b) Verificar se os produtos constantes das notas fiscais de folhas 138,139,141,142 e 143 são, efetivamente, insumos aplicados no processo produtivo da recorrente.
- c) Verificar se houve erro formal no CNAE, constante das notas fiscais de folhas 138 e 139.
- d) Verificar se o estabelecimento emissor das notas fiscais de folhas 138 e 139 está habilitado para emissão de documentos fiscais com creditamento de IPI.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora